



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001899/2001-24
Recurso nº. : 152.612
Matéria: : IRPJ e CSLL- anos-calendário: 1996 a 1998
Recorrente : Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A..
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 14 junho de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.218

DECADÊNCIA- Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento decai com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

DEPRECIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS. Correta a exigência pela não observância do prazo de depreciação previsto na Portaria nº 140/84 e IN SRF nº 162/98.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES INDEVIDAS. Comprovada a ocorrência de exclusão indevida na apuração do lucro real, devida é a exigência de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Processo nº 16327.001899/2001-24
Acórdão nº 101-96.218

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.S.' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

Recurso nº. : 152.612
Recorrente : Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A..

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A., em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos relativos a IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 1996 a 1998. . A ciência do auto de infração ocorreu em 20 de setembro de 2001.

Conforme registrado no Termo de Verificação, duas foram as infrações que motivaram a lavratura dos autos de infração, a saber:

- 1- Depreciação lançada a maior em sua contabilidade, uma vez que está sendo efetuada com base no prazo de vida útil inferior (5 anos, quando deveria ser 10 anos) dos contratos de arrendamentos, registrados na conta de Ativo Permanente – Imobilizado: Máquinas e Equipamentos.
- 2- Redução, indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão do lucro líquido, juntamente com a Superveniência de Depreciação das contraprestações atualizadas, dos créditos vencidos há mais de 60 dias, que deveriam ser considerados receitas efetivas.

Em impugnação tempestiva a empresa suscitou nulidade do lançamento, alegando conter dois graves equívocos, quais sejam: (i) incorreto enquadramento, relativamente ao prazo de depreciação dos bens arrendados; (ii) ausência de observância das normas fiscais e de contabilização de provisões e perdas, especialmente a Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.430/96.

Quanto ao prazo de depreciação, diz que a autoridade fiscal não poderia promover a subsunção automática de todos os valores contabilizados na conta MAQUINAS E EQUIPAMENTOS no prazo de 10 (dez) anos, até porque mister rememorar que existem bens passíveis de se enquadrarem nesta classificação que estão sujeitos a prazos menores, como por exemplo, tratores (4 anos – item 871 da IN 162/98) e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (5 anos – item 8474 da IN 162/98). Aduz que a assertiva de aplicação do prazo de 10

anos, sem a consideração do disposto na Portaria MF nº 140/84 (no cálculo da depreciação a ser realizada pelas arrendadoras o prazo de vida útil normal do bem poderá ser reduzido em 30%) infirma toda a atuação. Afirma que não houve, em nenhum momento, solicitação formal para a apresentação dos contratos afetos à conta.

Em relação à provisão para perdas, diz que a autoridade fiscal deveria, obrigatoriamente, considerar os efeitos fiscais das Leis nº 8.981/95 e 9.430/96, o que não foi feito. Pondera que seria imprescindível a verificação do impacto, na apuração do lucro real, do abatimento das perdas havidas, com a sua pormenorização em termos de prazo e valores, o que exigiria, dentre outras atitudes, a análise dos contratos nos quais as mesmas teriam origem, até mesmo para se estabelecer se houve mera postergação de imposto. Reitera que em nenhum momento a autoridade fiscal reclamou os contratos, evidenciando-se assim não só a nulidade do lançamento, pela não aplicação da legislação tributária pertinente, mas o próprio cerceamento do seu direito de defesa, constitucionalmente garantido.

Como preliminar de mérito, suscita a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até agosto de 1996.

Quanto ao mérito propriamente dito diz que, na qualidade de empresa dedicada, basicamente, ao arrendamento mercantil, está sujeita às normas da Lei nº 6099/74, modificada pela Lei nº 7132/83, regulamentada pelas Portarias MF 376-E/76, 564/78, 140/84, bem como as normas da legislação tributária.

Esclarece que as empresas dedicadas à atividade de arrendamento mercantil têm duas fontes principais de despesas (despesas de depreciação dos bens arrendados e despesas de juros e outros encargos decorrentes da captação de recursos) e duas de receitas (receitas de contraprestações de arrendamento mercantil e receitas do ganho no exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário).

Alega que a diferença entre as empresas de arrendamento mercantil e as demais pessoas jurídicas que apuram o lucro tributável pelo imposto de renda está na disparidade entre os prazos dos contratos de arrendamento mercantil e os prazos previstos para depreciação dos bens arrendados. Considerando que o "descasamento" entre os dois prazos poderia causar sérias distorções nas demonstrações financeiras das sociedades de arrendamento mercantil, ocultando

sua verdadeira situação patrimonial, o Banco Central do Brasil determinou que as mesmas realizassem determinados ajustes, de forma a minimizar tal efeito, consoante o disposto no Plano Contábil das Instituições Financeiras – COSIF, aprovado pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1273/87;

Acrescenta que a fiscalização reconstituiu a base de cálculo do imposto sobre a renda, por questionar o fato de a Impugnante haver lançado as contraprestações relativas às operações de arrendamento mercantil vencidas há mais de 60 (sessenta) dias como “Rendas de Superveniência de Depreciação”, quando na realidade deveria a mesma ser apropriada, pelo regime de competência, como “Rendas Efetivas”.

Pondera que, ao reconstituir a base de cálculo do tributo, a autoridade fiscal ignorou o regramento da Lei nº 9.430/96 exigindo o imposto sobre a renda antes que efetivado o abatimento das perdas havidas, as quais, até mesmo pelo decurso de tempo, são indiscutíveis. Afirma que substancial parcela dessas perdas encontram-se inseridas na situação descrita no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, alíneas (a) e (b), e que a autoridade fiscal não atentou para essa circunstância, o que é evidenciado pela ausência absoluta de qualquer solicitação dos contratos que deram ensejo aos valores lançados na conta “Rendas de Superveniência de Depreciação” e de eventuais esclarecimentos quanto a medidas tendentes a sua cobrança.

Acrescenta que os créditos em atraso ou em liquidação referidos na autuação, existentes em 1997 e 1998, ou não foram recebidos, o que é mais provável, ou, em casos extremos, tiveram o seu recebimento posterior. Diz que, em qualquer caso, o único efeito seria a postergação do imposto, quando seriam exigíveis apenas os encargos moratórios, e não o valor do principal.

Assevera que, da forma como foi feita, ou seja, sem considerar os efeitos decorrentes nos exercícios posteriores, é necessária **perícia contábil** com a finalidade de recomposição das perdas ocorridas nos anos de 1996 e 1998, para a adequada apuração das mesmas, em consonância com os ditames da Lei nº 9.430/96, para o quê indica perito e formula quesitos (fls.260).

Suscita violação ao fato gerador do Imposto sobre a Renda em virtude da impossibilidade de deduzir suas perdas no mesmo momento em que a legislação determina que deva reconhecer as suas receitas. Afirma que, malgrado

incorretamente lançadas (sic) como "Rendas de Superveniência de Depreciação", as perdas decorrentes da atividade de arrendamento mercantil devem ser consideradas, pois estas são determinantes ao momento do ganho e, por sua vez, ao reconhecimento do lucro. Assim, a pretensão da autoridade fiscal de tributar a impugnante sem permitir à mesma que exclua de suas receitas as competentes perdas, ofende o fato gerador do Imposto de Renda, restando a exigência fiscal destituída de legitimidade, por representar um contra-senso ao princípio da capacidade contributiva.

Acrescenta não poder prevalecer, também, o lançamento da CSLL, por ser decorrente da atitude da autoridade fiscal de não aferir corretamente o prazo de depreciação.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo rejeitou as preliminares e julgou procedentes os lançamentos.

Cientificada da decisão em 10/05/2006 (fl.342), a empresa ingressou com o recurso em 09 de junho seguinte, reproduzindo os termos da impugnação, acrescentando, apenas: (i) quanto à alegação de nulidade, a decisão não considerou que os casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 não são os únicos motivadores de nulidade; (ii) quanto à decadência, a assertiva de que o momento do fato imponible seria 31 de dezembro de 1996 contraria a jurisprudência do Conselho, e que à decadência da CSLL se aplica o prazo de 10 anos.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A preliminar de nulidade do lançamento por inobservância de normas quanto ao prazo de depreciação e quanto à consideração das perdas é de ser rejeitada. De fato, tais vícios, ainda que tivessem ocorrido, poderiam acarretar a improcedência, total ou parcial, do lançamento, mas não a sua nulidade.

Não se observa, ainda, qualquer limitação ao direito de defesa do contribuinte. A empresa teve conhecimento exato das acusações e da matéria autuada, que foi apurada a partir de informações prestadas pela própria interessada em atendimento a intimações que, inclusive, solicitaram expressamente os contratos.

Quanto à decadência, de acordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à qual me rendo, nos casos em que a pessoa jurídica optou pela apuração do lucro real anual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é 31 de dezembro do ano-calendário. Por conseguinte, para o ano-calendário de 1996, o prazo fatal seria 31 de dezembro de 2001. Tendo o lançamento se aperfeiçoado em 20 de setembro de 2001, não se operou a decadência.

Rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, as alegações da recorrente são as mesmas apresentadas na impugnação, e que foram desconstituídas pelo julgador de primeira instância.

De fato, quanto ao prazo de depreciação, alega o a requerente que a conta Máquinas e Equipamentos englobaria itens cujo prazo de vida útil seria inferior a dez anos, que não foi considerada a redução de 30% da vida útil, admitida por Portaria Ministerial para as empresas arrendadoras, e que a fiscalização não solicitou a apresentação de nenhum contrato para averiguação do prazo aplicável.

Ao apreciar essas alegações, contrapôs o julgador de primeira instância que: (i) os valores em que se baseia a autuação foram recalculados pelo próprio interessado, em atendimento ao solicitado na Intimação de fls.31; (ii) no curso da

ação fiscal, a empresa nada questionou quanto à inclusão, na conta Máquinas e Equipamentos, de itens cujo prazo de vida útil seria inferior a 10 anos nos termos da IN SRF 162/98 (sem considerar a redução de 30% da Portaria nº 140/84); (iii) na fase impugnatória não foi trazido elemento comprobatório (nota fiscal do fornecedor conforme listagem Controle do Imobilizado de fls. 47 a 141) que confirme sua alegação de existência de itens com prazos inferiores; (iv) na Intimação de fls. 31, o cálculo solicitado reporta-se à Portaria nº 140/84, que prevê redução de 30% no prazo de vida útil normal, e, assim, a alegação de que a fiscalização deixou de observar referida determinação legal não procede; (v) o questionamento a respeito da apresentação dos contratos não procede, pois o levantamento da depreciação foi efetuado com base no Controle do Imobilizado da escrituração do interessado, controle esse no qual consta a identificação do contrato/cliente, a data de aquisição e a vida útil (fls.47 a fls.141). Assim, tendo em vista que o interessado não trouxe provas que invalidassem o levantamento de fls. 142 a 168, efetuado nos termos da Portaria nº 140/84 e IN SRF 162/98, manteve a exigência relativa a esse item.

No recurso a Recorrente limita-se a reproduzir as alegações da impugnação, nada trazendo para infirmar as fundamentadas conclusões da decisão de primeira instância.

Também quanto às exclusões indevidas, a peça recursal se limita a reproduzir a impugnação, cujas razões foram desconstituídas pelo julgado *a quo*.

Conforme ressaltou a decisão de primeira instância, de acordo com o item 5.9.2.3.5) o procedimento contábil adotado pela instituição não alterou o lucro líquido, sendo questionado pela fiscalização apenas a EXCLUSÃO INDEVIDA, efetuada na apuração do lucro real. (IRPJ). E em relação à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e ao PIS, o contribuinte adotou os procedimentos corretos, recolhendo normalmente os tributos. Portanto, a matéria autuada refere-se a Exclusões Indevidas na apuração do Lucro Real.

A Recorrente, embora não questione a ocorrência da infração que lhe é imputada, qual seja a exclusão indevida, considera incorreto o lançamento por entender que ao mesmo seriam aplicáveis as normas das Leis nºs 8.981/95 e Lei nº 9.430/96, devendo ser feito o lançamento para que sejam deduzidas as perdas no recebimento de créditos, pois teria havido postergação.

N *fil*

de provisões para perdas deixou de ser aplicável, sendo consideradas as perdas efetivas. E o reconhecimento de despesas correspondentes a perdas efetivas é exercido pela empresa em sua escrituração, que não foi alterada pela fiscalização, uma vez que a autuação correspondeu apenas a glosa de exclusões indevidas na apuração do lucro real (mantido o lucro líquido apurado pela empresa).

Não se trata, pois, de inexatidão de período de escrituração de receitas e despesas, que justificaria a obrigatoriedade do ajuste, pela fiscalização, dos dois períodos envolvidos.

A alegação de que o procedimento da empresa (exclusão indevida na apuração do lucro real) teria o efeito de uma antecipação de despesa ou postergação de imposto até poderia ser levada em consideração, se a empresa tivesse comprovado que valores que afetaram negativamente o lucro real num período foram tributados em período posterior, o que não foi feito.

A perícia solicitada é de ser indeferida, pois não compete ao fisco produzir prova em favor do contribuinte. Tendo a autuação se baseado nos registros contábeis do contribuinte e glosado as exclusões indevidas, não há qualquer lógica em solicitar perícia contábil para aferir condições dos contratos de arrendamento mercantil e efeitos das Leis 9.891/95 e 9.430/95, que já devem ter sido levadas em conta pela empresa em sua escrituração.

Os questionamentos a respeito de violação ao fato gerador do imposto sobre a renda não merecem ser considerados, pois não identificam qualquer desrespeito à legislação aplicável. Na verdade, a Recorrente se insurge contra a legislação, cuja aplicação não pode ser negada pelos órgãos integrantes do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de junho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

